LEI 3.517, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei Municipal n.º 3.272, de 02 de março de 2012.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §1° do artigo 1° da Lei Municipal nº 3.272, de 02 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§1° O Conselho terá caráter propositivo e consultivo.

Art. 2º O artigo 3° da Lei Municipal nº 3.272 de 02 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por doze (12) membros, conforme segue:

I – seis (06) representantes do Governo Municipal, nomeados por ato administrativo do Prefeito, sendo:

a) três (03) representantes da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo;

b) um (01) representante da Secretaria de Saúde;

c) um (01)representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

d) um (01) representante da Secretaria de Educação;

II – seis (06) representantes eleitos pela sociedade civil organizada, grupos coletivos e outras agremiações juvenis, grupo de jovens religioso, associação de jovens de Pedro Leopoldo, grupo de jovens minorias, sendo:

a) dois (2) representantes de associações de jovens.

b) um (01) representante de clubes de serviços ou entidades de classes que tenham programas juvenis;

PROCURADORIA GERAL PMPL

c) dois (02) representantes da sociedade civil e que não seja membro de nenhum dos grupos acima mencionados;

d) um (01) representante dos grupos de minorias, tais como comunidades rurais, quilombolas, dentre outros.

§1° Todos os membros do Conselho Municipal da Juventude de que trata o inciso II deste artigo deverão residir no Município de Pedro Leopoldo e não poderão estar ocupando cargo eletivo ou em comissão em qualquer entidade pública da federação.

§2° Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ter, preferencialmente, entre 15 a 29 anos e para que os que se encontram fora dessa faixa etária, comprovada atuação nos seguimentos citados no inciso II desse artigo.

§3° A mesa diretora do Conselho da Juventude com mandato de dois anos, será composta por um Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, que serão escolhidos em votação secreta por maioria simples dos conselheiros na primeira reunião, garantindo a paridade na mesa e a alternância entre os representantes do Poder Executivo e Sociedade Civil na presidência.

§4° A função de membro do conselho será considerada de relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§5° Os representantes dos movimentos organizados serão eleitos em processo democrático, através de conferência organizada pela sociedade civil, juntamente com o poder público, e de acordo com normas a serem incluídas no decreto que regulamenta esta lei.

§6° Cada membro efetivo do Conselho Municipal da Juventude terá seu respectivo suplente, sendo os representantes do poder público nomeados nos termos do art. 3.º, I, e, os da sociedade civil eleitos em conferência, nos termos do art. 3.º, II, §5.º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 20 de dezembro de 2018.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL PMPL